



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14033.003453/2008-81
ACÓRDÃO	1102-001.785 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

DECISÃO JUDICIAL.

As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires MacNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de restituição/compensação recolhimento DCOMP 14012.50352.131008.1.3.54-7157, para reconhecer o direito creditório da interessada no montante de R\$ 26.916.272,40 em 06/09/2007. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 232 e ss):

Tratam os autos de compensações declaradas pela interessada para utilização de direito creditório reconhecido no processo judicial nº 96.0013908, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O crédito foi habilitado no processo administrativo nº 10166.000968/2008-62, em que, por meio do Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSB nº 20, de 15 de agosto de 2008, a fls. 100 a 103, a autoridade jurisdicionante prolatou decisão no seguinte sentido:

[...] não é possível se deferir, na totalidade, o pedido de habilitação no montante de R\$ 30.714.160,95 (trinta milhões, setecentos e quatorze mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos). A Divisão de Orientação e Análise Tributária -Diort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília, efetuou análise dos cálculos apresentados pela empresa (fls. 60 a 63), e concluiu que o montante devido, apurado de acordo com os índices de atualização previstos na sentença, seria de R\$ 27.177.220,32 (vinte e sete milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos) (fls. 63), valor atualizado até janeiro de 2008, data do pedido de habilitação. Assim, de acordo com a opinião do setor responsável pelos cálculos, será este o valor deferido.

Em face de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido do contribuinte de habilitação prévia de créditos de ILL reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, estando apto, por conseguinte, a apresentar a declaração de compensação no valor de R\$ 27.177.220,32 (vinte e sete milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos), atentando-se ao fato de que esta decisão apenas reconhece o direito à compensação de créditos havidos em ação judicial, o que não significa dizer que o presente ato administrativo implica a homologação da compensação pretendida e dos cálculos elaborados pelo contribuinte, cujo quantum somente será aferido e confirmado, se for o caso, no momento da apreciação da PER/DCOMP, conforme prevê o artigo 51, § 6º, da INSRF nº 600/2005, resguardado, portanto, o direito do Fisco de certificar a correção dos valores apresentados ou até mesmo de reduzi-los, se não tiverem sido elaborados segundo os índices estipulados no título, bem como verificar a integridade dos pagamentos efetuados.

Habilitado o crédito, a interessada apresentou duas Declarações de Compensação. A primeira, transmitida em 11 de setembro de 2008, recebeu o nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308 (fls. 5 a 44) e foi totalmente homologada pelo Despacho Decisório de fls. 109 a 112. A segunda, transmitida em 13 de outubro de 2008 e numerada 14012.50352.131008.1.3.54-7157 (fls. 122 a 127), foi parcialmente homologada, conforme Despacho Decisório de fls. 129 a 135.

No Despacho Decisório que apreciou a primeira das citadas DCOMP, exarado em 28 de outubro de 2008, a autoridade jurisdicionante, após mencionar o deferimento parcial do crédito no processo administrativo de habilitação do crédito, assim fundamenta sua decisão:

8. O TRF da 1ª Região julgou procedente o pedido da contribuinte ao declarar que os recolhimentos de ILL foram feitos indevidamente, conforme fl. 98. Portanto, como foram feitos indevidamente e não a maior, a análise a ser feita será tão somente a confirmação dos pagamentos e a atualização dos mesmos nos termos da decisão judicial.

9. Contudo, o crédito objeto deste processo foi analisado quando da apreciação do pedido de Habilitação de Crédito pela Dicat, que encaminhou o Memorando nº 1068/2008 (fl.55) fazendo esta solicitação de análise do crédito à Diort.

10. Em resposta ao memorando citado, a Diort apurou como direito creditório o valor de R\$ 25.883.066,98 atualizados com base na NE SRF - COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/1997 até a data do trânsito em julgado, conforme fls. 56 a 59. Porém, foi feita uma ressalva de que alguns pagamentos não foram encontrados nos sistemas informatizados da RFB e que estes deveriam ser confirmados nas microfichas de arrecadação (fl.57).

11. Os pagamentos realizados entre os meses de outubro de 1994 a maio de 1996 foram localizados nos sistemas da RFB, conforme fls. 60 a 62. Já os pagamentos relativos aos meses de julho de 1991 a setembro de 1994 foram localizados nas microfichas de arrecadação pela Saarf da Dicat, conforme fls. 65 a 69.

12. Os débitos compensados no PER/DCOMP objeto deste processo foram declarados em DCTF, conforme fls. 102 a 105.

13. O crédito é mais que suficiente para compensar integralmente os débitos solicitados, tendo em vista que o valor do crédito atualizado na data do trânsito em julgado (R\$ 25.883.066,98) é superior ao montante total dos débitos compensados (R\$ 21.250.035,46) na data de 11/09/2008, com vencimento em 19/09/2008.

Já no Despacho Decisório de fls. 129 a 135, concluiu a autoridade administrativa pela homologação parcial da DCOMP 14012.50352.131008.1.3.54-7157, sob os seguintes fundamentos:

[...] conforme já relatado, em análise da declaração de compensação nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308 (fls. 02 a 07), foi emitido despacho decisório (fls. 106 a 109), em que foi reconhecido como crédito de pagamento indevido de ILL o montante de R\$ 25.883.066,98, atualizado até a data de trânsito em julgado em 06/09/2007.

11. Assim, efetuada as compensações dos débitos constantes da declaração de compensação nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308, verificou-se que permaneceu ainda saldo de crédito, a favor da interessada, no montante de R\$ 6.909.821,03, atualizado até 09/2007, conforme tabela 02. Cumpre registrar que a divergência verificada entre o saldo de crédito apurado na tabela 02 abaixo (R\$ 6.909.821,03) e o apurado na planilha elaborada à época da operacionalização da compensação de nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308 (R\$ 10.278.335,91), deve-se ao equívoco cometido na elaboração da planilha à fl. 111, em que foi considerado como crédito a ser utilizado o montante de R\$ 29.251.581,86, informado pela contribuinte no demonstrativo de crédito apresentado no processo de habilitação (fls. 10 e 11), deixando de ser aplicado o montante de R\$ 25.883.066,98, atualizado até a data de trânsito em julgado em 06/09/2007 e reconhecido em despacho decisório à fls. 106 a 109.

[...]

14. Diante disso, considerando os débitos objeto de declaração de compensação de nº 14012.50352.131008.1.3.54-7127 (tabela 01) e o saldo de crédito disponível atualizado até a data do trânsito em julgado em 06/09/2007 (R\$ 6.909.821,03) a ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme decisão judicial (fl. 22), verificou-se que o crédito não é suficiente para compensar integralmente todos os débitos informados na declaração de compensação, restando saldo a pagar de débito no valor original de R\$ 1.281.440,20 conforme tabela 03 abaixo: [...]

Intimada da decisão em 15 de fevereiro de 2013 (fls. 137), a interessada apresentou, em 15 de março de 2013, às fls. 163 a 173, manifestação de inconformidade. Afirma que a decisão proferida no processo administrativo nº 10166.000968/2008-62 havia sido reconsiderada em parte pelo Delegado da DRF/BSA/DF, em face de erro no cálculo do valor a ser habilitado, com emissão de novo Despacho Decisório -EQAJUD/DICAT/DRF/BSA nº 25, de 24.11.2008 -, autorizando a habilitação de crédito no valor de R\$ 28.266.313,77.

Considera que o vício quanto ao motivo descrito no Despacho Decisório "*acaba por inquinar de nulidade todo o processo administrativo tributário nº 14033.003453/2008-81, bem como todos os atos subsequentes dele decorrentes*". Demonstra seu crédito do seguinte modo:

	CÁLCULOS RECEITA FEDERAL	CÁLCULOS ELETRONORTE
SALDO DE CRÉDITO HABILITADO	25.883.066,95	28.266.313,77
CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ SET/2008 -12% (1% a.m.) - Data transm. PERDCOMP	28.989.034,98	31.658.271,42
DÉBITOS PIS E COFINS COMPENSADOS NO PERDCOMP Nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308	-21.250.035,46	-21.250.035,46
SALDO DE CRÉDITO A UTILIZAR	7.738.999,52	10.408.235,96
CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ OUT/2008 -1% Data transm. PERDCOMP	7.816.389,52	10.512.318,32
DÉBITOS PIS E COFINS COMPENSADOS NO PERDCOMP Nº 14012.50352.131008.1.3.54-7127	-9.089.537,98	-9.089.537,98
SALDO RESTANTE	-1.273.148,46	1.422.780,34

A manifestação de inconformidade foi instruída com o Despacho Decisório SRRF/1ª RF/Disit nº 64, de 10.12.2008, em que se relata o seguinte (fls. 181):

5.1. Nesse ponto, importa frisar que, por meio do Despacho Decisório Eqajud/Dicat/DRF/BSA nº 25, de 24 de novembro de 2008, fls. 130 a 133, a autoridade competente para o ato determinou que:

a) No que tange aos índices utilizados na atualização do crédito, não merece reparo a decisão anterior, haja vista que a correção foi efetuada de acordo com as normas tributárias, em respeito ao disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997, fls. 136 a 138, bem como em conformidade com a decisão proferida nos autos do processo judicial, que estabeleceu expressamente que, após o trânsito em julgado, o crédito deveria ser atualizado à taxa de 1% ao mês, fls. 132; e

b) Diante das evidências apresentadas pela recorrente, que comprovam que o recolhimento de Cr\$ 458.720.887,06 ocorreu no dia 25/03/1992, altera-se o valor a ser habilitado, fls. 132 e 133.

Assim, o Sr. Delegado da DRF/BSA/DF reconsiderou a decisão do Despacho Decisório Eqajud/Dicat/DRF/BSA nº 20/2008, deferindo, em parte, o pedido da contribuinte. Consequentemente, foi autorizada a habilitação do crédito no valor de R\$ 28.266.313,77 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e setenta e sete centavos).

6. Uma vez que não existiu reconsideração em relação aos índices de correção monetária, o presente processo foi encaminhado a esta Superintendência para análise, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Em 12 de maio de 2014, o julgamento foi convertido em diligência, com o retorno do processo à unidade de origem para que esta juntasse aos autos cópia do processo nº 10166.000968/2008-62 e apresentasse informações complementares que eventualmente considerasse pertinentes (fls. 199 a 202).

Em cumprimento, o supracitado processo administrativo foi apensado a este processo, enquanto, a fls. 206 a 209, a autoridade administrativa ratificou a decisão contestada nos seguintes termos:

4. Em relação ao questionamento da contribuinte pleiteando o crédito no valor R\$ 28.266.313,77 entendo não haver fundamentação. Conforme descrito no Despacho Decisório DRF/BSB/Diort, a IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época do pleito, estabelece em seu § 6º, do art. 51 que o deferimento do pedido de habilitação não implica na homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Assim, após análise da declaração de compensação nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308 (fls. 05 a 10) foi emitido Despacho Decisório (fls. 109 a 112) em que foi reconhecido como crédito de pagamento indevido de ILL o

montante de R\$ 25.883.066,98, atualizado até a data de trânsito em julgado em 06/09/2007, in verbis:

"7. A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em seus art. 50 e 51, abaixo transcritos, trata dos créditos oriundos de decisão judicial:

Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

[...]Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

[...] (grifamos)

8. Conforme prevê o art. 51 da referida Instrução Normativa, foi feita a habilitação prévia do crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat/DRF/BSB através do processo nº 10166.000968/2008-62 o qual teve como resultado o deferimento do pedido (fls. 97 a 100) e concluiu que:

- a) a contribuinte figura no pólo ativo da ação judicial;
- b) a ação tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL;
- c) o TRF da 1ª Região julgou procedente o pedido da contribuinte ao declarar que os recolhimentos de ILL foram feitos indevidamente, e
- d) o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 06/09/2007;
- e) a empresa renunciou à execução do julgado optando pela compensação na via administrativa.

9. Cabe destacar que embora tenha sido defendida a habilitação do crédito no valor de R\$ 27.177.220,32, atualizado até janeiro de 2008, data do pedido de habilitação, ressalva-se que, nos termos do § 6º do art. 51 da IN 600/2005, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica a homologação da compensação nem a ratificação dos cálculos apresentados pela contribuinte. Assim sendo, nenhuma verificação ou conferência acerca do montante do crédito a ser habilitado foi feita no referido processo de habilitação, o que deverá ocorrer em momento posterior, em procedimento próprio de homologação das compensações acaso efetuadas pelo contribuinte.

10. Desta forma, o direito creditório foi habilitado pelo processo mencionado no parágrafo oitavo, restando apenas a determinação de seu quantum. Entretanto, conforme já relatado, em análise da declaração de compensação nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308 (fls. 02 a 07), foi emitido despacho decisório (fls. 106 a 109), em que foi reconhecido como crédito de pagamento indevido de ILL o montante de R\$ 25.883.066,98, atualizado até a data de trânsito em julgado em 06/09/2007."

5. Importante frisar que a contribuinte não se apresentou aos autos quando da ciência deste Despacho Decisório (fls. 109 a 112), proferido em 28/10/2008, para questionar o valor do direito creditório reconhecido de R\$ 25.883.066,98, atualizado até a data de trânsito em julgado em 06/09/2007. Ademais, o valor de R\$ 27.177.220,32, deferido no processo de habilitação de crédito, foi atualizado até Janeiro/2008, ou seja, momento posterior a data do trânsito em julgado (06/09/2007) e, portanto, com incidência de diferentes índices de atualização.

Intimada do resultado da diligência, a interessada reiterou, às fls. 225 a 227, os argumentos formulados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (Acórdão n. 02-69.430 - 4ª Turma da DRJ/BHE, e fls. 232 e ss) deferiu parcialmente o pleito. Entendeu em *"REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório da interessada no montante de R\$ 26.916.272,40 em 06/09/2007, no limite do qual devem ser homologadas as compensações declaradas, considerando o disposto no Despacho Decisório SRRF/1ª RF/Disit nº 64, de 10.12.2008."*

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/08/2016 (e-fl. 242 e 245) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/09/2016 (e-fl. 262), em que repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade e alega nulidade do Acórdão da DRJ por este referendar os fundamentos do Despacho Decisório contestado.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e, portanto, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de restituição/compensação recolhimento DCOMP 14012.50352.131008.1.3.54-7157, para reconhecer o direito creditório da interessada no montante de R\$ 26.916.272,40 em 06/09/2007.

O crédito foi habilitado no processo administrativo nº 10166.000968/2008-62, em que, por meio do Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSB nº 20, de 15 de agosto de 2008, a fls. 100 a 103, a autoridade jurisdicionante prolatou decisão no seguinte sentido:

[...] não é possível se deferir, na totalidade, o pedido de habilitação no montante de R\$ 30.714.160,95 (trinta milhões, setecentos e quatorze mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos). A Divisão de Orientação e Análise Tributária -Diort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília, efetuou análise dos cálculos apresentados pela empresa (fls. 60 a 63), e concluiu que o montante devido, apurado de acordo com os índices de atualização previstos na sentença, seria de R\$ 27.177.220,32 (vinte e sete milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos) (fls. 63), valor atualizado até janeiro de 2008, data do pedido de habilitação. Assim, de acordo com a opinião do setor responsável pelos cálculos, será este o valor deferido.

Em face de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido do contribuinte de habilitação prévia de créditos de ILL reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, estando apto, por conseguinte, a apresentar a declaração de compensação no valor de R\$ 27.177.220,32 (vinte e sete milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos), atentando-se ao fato de que esta decisão apenas reconhece o direito à compensação de créditos havidos em ação judicial, o que não significa dizer que o presente ato administrativo implica a homologação da compensação pretendida e dos cálculos elaborados pelo contribuinte, cujo quantum somente será aferido e confirmado, se for o caso, no momento da apreciação da PER/DCOMP, conforme prevê o artigo 51, § 6º, da INSRFnº 600/2005, resguardado, portanto, o direito do Fisco de certificar a correção dos valores apresentados ou até mesmo de reduzi-los, se não tiverem sido elaborados segundo os índices estipulados no título, bem como verificar a integridade dos pagamentos efetuados.

Habilitado o crédito, a interessada apresentou duas Declarações de Compensação. A primeira, transmitida em 11 de setembro de 2008, recebeu o nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308 (fls. 5 a 44) e foi totalmente homologada pelo Despacho Decisório de fls. 109 a 112. A segunda, transmitida em 13 de outubro de 2008 e numerada 14012.50352.131008.1.3.54-7157 (fls. 122 a 127), foi parcialmente homologada, conforme Despacho Decisório aqui litigado (e-fls. 129 a 135). Repito as razões da homologação parcial relatadas no Acórdão Recorrido:

No Despacho Decisório que apreciou a primeira das citadas DCOMP, exarado em 28 de outubro de 2008, a autoridade jurisdicionante, após mencionar o deferimento parcial do crédito no processo administrativo de habilitação do crédito, assim fundamenta sua decisão:

8. O TRF da 1ª Região julgou procedente o pedido da contribuinte ao declarar que os recolhimentos de ILL foram feitos indevidamente, conforme fl. 98. Portanto, como foram feitos indevidamente e não a maior, a análise a ser feita será tão somente a confirmação dos pagamentos e a atualização dos mesmos nos termos da decisão judicial.

9. Contudo, o crédito objeto deste processo foi analisado quando da apreciação do pedido de Habilitação de Crédito pela Dicat, que encaminhou o Memorando nº 1068/2008 (fl.55) fazendo esta solicitação de análise do crédito à Diort.

10. Em resposta ao memorando citado, a Diort apurou como direito creditório o valor de R\$ 25.883.066,98 atualizados com base na NE SRF - COSIT/COSAR nº 08 de 27/06/1997 até a data do trânsito em julgado, conforme fls. 56 a 59. Porém, foi feita uma ressalva de que alguns pagamentos não foram encontrados nos sistemas informatizados da RFB e que estes deveriam ser confirmados nas microfichas de arrecadação (fl.57).

11. Os pagamentos realizados entre os meses de outubro de 1994 a maio de 1996 foram localizados nos sistemas da RFB, conforme fls. 60 a 62. Já os pagamentos relativos aos meses de julho de 1991 a setembro de 1994 foram localizados nas microfichas de arrecadação pela Saarf da Dicat, conforme fls. 65 a 69.

12. Os débitos compensados no PER/DCOMP objeto deste processo foram declarados em DCTF, conforme fls. 102 a 105.

13. O crédito é mais que suficiente para compensar integralmente os débitos solicitados, tendo em vista que o valor do crédito atualizado na data do trânsito em julgado (R\$ 25.883.066,98) é superior ao montante total dos débitos compensados (R\$ 21.250.035,46) na data de 11/09/2008, com vencimento em 19/09/2008.

Já no Despacho Decisório de fls. 129 a 135, concluiu a autoridade administrativa pela homologação parcial da DCOMP 14012.50352.131008.1.3.54-7157, sob os seguintes fundamentos:

[...] conforme já relatado, em análise da declaração de compensação nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308 (fls. 02 a 07), foi emitido despacho decisório (fls. 106 a 109), em que foi reconhecido como crédito de pagamento indevido de ILL o montante de R\$ 25.883.066,98, atualizado até a data de trânsito em julgado em 06/09/2007.

11. Assim, efetuada as compensações dos débitos constantes da declaração de compensação nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308, verificou-se que permaneceu ainda saldo de crédito, a favor da interessada, no montante de R\$ 6.909.821,03, atualizado até 09/2007, conforme tabela 02. Cumpre registrar que a divergência verificada entre o saldo de crédito apurado na tabela 02 abaixo (R\$ 6.909.821,03) e o apurado na planilha elaborada à época da operacionalização da compensação de nº 35956.60527.110908.1.3.54-8308 (R\$ 10.278.335,91), deve-se ao equívoco cometido na elaboração da planilha à fl. 111, em que foi considerado como crédito a ser utilizado o montante de R\$ 29.251.581,86, informado pela contribuinte no demonstrativo de crédito apresentado no processo de habilitação (fls. 10 e 11), deixando de ser aplicado o montante de R\$ 25.883.066,98, atualizado até a data de trânsito em julgado em 06/09/2007 e reconhecido em despacho decisório à fls. 106 a 109.

[...]

14. Diante disso, considerando os débitos objeto de declaração de compensação de nº 14012.50352.131008.1.3.54-7127 (tabela 01) e o saldo de crédito disponível atualizado até a data do trânsito em julgado em 06/09/2007 (R\$ 6.909.821,03) a ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme decisão judicial (fl. 22), verificou-se que o crédito não é suficiente para compensar integralmente todos os débitos informados na declaração de compensação, restando saldo a pagar de débito no valor original de R\$ 1.281.440,20 conforme tabela 03 abaixo: [...]

Já em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte afirmou que a decisão proferida no processo administrativo nº 10166.000968/2008-62 havia sido reconsiderada em parte pelo Delegado da DRF/BSA/DF, em face de erro no cálculo do valor a ser habilitado, com emissão de novo Despacho Decisório (EQAJUD/DICAT/DRF/BSA nº 25, de 24.11.2008), autorizando a habilitação de crédito no valor de R\$ 28.266.313,77.

A manifestação de inconformidade foi instruída com o Despacho Decisório SRRF/1ª RF/Disit nº 64, de 10.12.2008, que corroborou os termos do Despacho Decisório Eqajud/Dicat/DRF/BSA nº 25, de 24 de novembro de 2008 (e-fls. 130 a 133), ressaltou que, diante das evidências apresentadas pela recorrente, o recolhimento de Cr\$458.720.887,06 ocorreu no dia 25/03/1992 (e não 25/03/1993), alterando-se o valor a ser habilitado, fls. 132 e 13. Averbou, ainda, o Despacho Decisório SRRF/1ª RF/Disit nº 64, de 10.12.2008:

Assim, o Sr. Delegado da DRF/BSA/DF reconsiderou a decisão do Despacho Decisório Eqajud/Dicat/DRF/BSA nº 20/2008, deferindo, em parte, o pedido da contribuinte. Conseqüentemente, foi autorizada a habilitação do crédito no valor de R\$ 28.266.313,77 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e setenta e sete centavos).

O julgamento de Primeira Instância foi convertido em diligência em 12 de maio de 2014 (fls. 199 a 202), com o retorno do processo à unidade de origem para que esta juntasse aos autos cópia do processo nº 10166.000968/2008-62 e apresentasse informações complementares que eventualmente considerasse pertinentes. A autoridade administrativa diligenciante ratificou a decisão contestada (Despacho Decisório aqui litigado, e-fls. 129 a 135), concluindo nos seguintes termos:

(...)

5. Importante frisar que a contribuinte não se apresentou aos autos quando da ciência deste Despacho Decisório (fls. 109 a 112), proferido em 28/10/2008, para questionar o valor do direito creditório reconhecido de R\$ 25.883.066,98, atualizado até a data de trânsito em julgado em 06/09/2007. Ademais, o valor de R\$ 27.177.220,32, deferido no processo de habilitação de crédito, foi atualizado até Janeiro/2008, ou seja, momento posterior a data do trânsito em julgado (06/09/2007) e, portanto, com incidência de diferentes índices de atualização. (Destaquei)

A decisão de primeira instância (Acórdão n. 02-69.430 - 4ª Turma da DRJ/BHE, e-fls. 232 e ss) deferiu parcialmente o pleito. Entendeu em “**REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório da interessada no montante de R\$ 26.916.272,40 em 06/09/2007.**”

A decisão de primeira instância, em atenção ao averbado no Despacho Decisório Eqajud/Dicat/DRF/BSA nº 25, de 24 de novembro de 2008 (e-fls. 134/137 do PAF processo nº 10166.000968/2008-62, apenso) reconheceu erro no cálculo do direito creditório da contribuinte reconhecendo um valor adicional de R\$ 1.033.205,42 e, conseqüentemente, um crédito total de R\$ 26.916.272,40 (R\$ 25.883.066,98 mais R\$ 1.033.205,42), em 06/09/2007. A DRJ reproduziu os termos daquele Despacho (e-fl. 136 do PAF processo nº 10166.000968/2008-62, apenso):

A Diort, de fato, considerou a data de 25.03.1993 como dia do pagamento do valor de Cr\$ 458.720.887,06 (fl. 62). Todavia, ao apresentar o pedido de reconsideração, o contribuinte conseguiu provar, por meio de Darf (fls. 123), que o pagamento desse valor ocorreu no dia 25.03.1992. Esta data também foi comprovada na pesquisa efetuada pela Dicat aos controles de pagamentos da

Ademais, a respeito do valor requerido pela Recorrente e reconhecido no Despacho Decisório Eqajud/Dicat/DRF/BSA nº 25 (R\$ 28.266.313,77) superior ao concedido pela DRJ (R\$ 26.916.272,40), mesmo considerando a correção acima reproduzida, a Decisão de Primeira Instância esclareceu que o Despacho Decisório Eqajud/Dicat/DRF/BSA nº 25 considerou a atualização monetária até 29/01/2008, enquanto que o Despacho Decisório aqui litigado (e-fls. 129 a 135) e a DRJ consideraram a atualização monetária até 06/09/2007 (data do trânsito em julgado no processo judicial nº 96.0013908, e conforme a determinação naquele processo judicial):

Deste modo, cumpre reconhecer um valor adicional de R\$ 1.033.205,42 e, conseqüentemente, um crédito total de R\$ 26.916.272,40 (R\$ 25.883.066,98 mais R\$ 1.033.205,42), em 06/09/2007, conforme se demonstra a seguir:

Data	Valor (A)	Ufir inicial (B)	Ufir final (C)	Selic (D) ¹	A*C/B*(1+D)
25.03.1992	Cr\$ 458.720.887,06	1.095,71	0,8287	222,18%	R\$ 1.117.760,62
Vr. correto corrigido até 06/09/2007 (E)		R\$ 1.117.760,62			
Vr. considerado no calc. anterior ² (F)		R\$ 84.555,20			
Vr. adicional (E - F)		R\$ 1.033.205,42			

Obs.: 1. taxa Selic acumulada entre 01/01/1996 e 06/09/2007

2. conforme fls. 61 do presente processo

Registre-se que, em sua manifestação de inconformidade, a interessada pretende que o crédito seja reconhecido na importância de R\$ 28.266.313,77 em 06/09/2007. Acontece que

tal valor, embora deferido no Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSA nº 25/2008, o foi para a data de 29/01/2008, conforme se vê no demonstrativo de fls. 136 do processo em apenso. Assim, neste ponto, não assiste razão à manifestante.

A litigante volta a defender, em Recurso Voluntário, o valor contido no Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSA nº 25/2008, de R\$ 28.266.313,77. Defende que o referido Despacho considerou a atualização monetária dos valores a serem repetidos até 06/09/2007, e não até 29/01/2008, como afirma a Decisão de Primeira Instância:

Não obstante, o acórdão recorrido reconhece a existência de erro no cálculo do direito creditório da contribuinte por parte da Receita Federal tendo em vista a data considerada como dia de pagamento do Cr\$ 458.720.887,06 (fl.62).

Tal fato gerou o reconhecimento do valor adicional de R\$ 1.033.205,42 e, conseqüentemente, um crédito total de R\$ 26.916.272,40 em 06.09.2007. Entretanto, não reconheceu o valor pleiteado pela Eletronorte na importância de R\$ 28.266.313,77 em 06.09.2007, mesmo reconhecendo que tal valor foi deferido no Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSA nº 25/2008. (Destaquei).

Mas, conforme já destacado pela Decisão Recorrida, a importância de R\$ 28.266.313,77, deferida no Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSA nº 25/2008, o foi para a data de 29/01/2008, conforme se vê no demonstrativo de fls. 136 do processo em apenso, que abaixo reproduzo:

Recolhimento		Atualização monetária			
Data	Valor (a)	Ufir inicial (b)	Ufir final (c)	Selic (d)	Valor corrigido $a \cdot c/b \cdot (1+d)$
25.03.1992	Cr\$ 458.720.887,06	1.095,71	0,8287	222,18	R\$ 1.117.760,62
Juros de 1% ao mês após trânsito em julgado da decisão (5% até 29.01.08)					R\$ 55.888,03
Subtotal					R\$ 1.173.648,65
Valor considerado no cálculo anterior					R\$ 84.555,20

Diferença total	R\$ 1.089.093,45
-----------------	------------------

Percebe-se, dessa forma, que o valor a ser habilitado deverá ser de R\$ 28.266.313,77, resultante da soma de R\$ 27.177.220,32, valor anteriormente habilitado, mais R\$ 1.089.093,45, decorrente do cálculo acima descrito.

O próprio Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSA nº 25/2008 descreve qual o demonstrativo em que constam os cálculos do valor deferido, com clara fixação da data final (29/01/2008) da atualização que permite o somatório chegar a R\$ 27.177.220,32. Conforme Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSA nº 25/2008, fls. 136 do processo em apenso:

Apesar de se verificar que a empresa atendia aos requisitos do § 2º do art. 51 da IN SRF nº 600/2005, não foi possível se deferir, na totalidade, o pedido de habilitação solicitado pelo contribuinte no montante de R\$ 30.714.160,95 (trinta milhões, setecentos e quatorze mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista que a Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília, ao efetuar a análise dos cálculos apresentados pela empresa (fls. 60 a 63), concluiu que o montante devido, apurado de acordo com os índices de atualização previstos na sentença, seria de R\$ 27.177.220,32 (vinte e sete milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e trinta e dois centavos) (fls. 63).

Na folha 63 do processo apenso há a demonstração dos cálculos, os quais confirmam o somatório R\$ 27.177.220,32 somente em 01/2008:




Receita Federal
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Demonstrativo de Correção até 09/2007 dos Créditos Remanescentes

Contribuinte: 00.357.038/0001-16 - ELETRONORTE
Processo: 10166.000968/2008-62
Trabalho: 001/08 - JUDICIAL - Cálculos para compensação deferida em: 12/09/2007

3. Recolhimentos a Partir de 1996 e Anteriores a 1998
Valor total dos créditos a serem corrigidos: 567.526,10

Data	Tributo	Recolhimento	Valor	SELIC		a. Valor	Valor Corrigido VO * (1 + a)
				Inicial	Final		
31/01/96	3563	IRRF	R\$ 111.613,47	31/01/96	09/07	219,72 %	R\$ 336.850,39
29/02/96	3563	IRRF	R\$ 112.559,34	29/02/96	09/07	217,37 %	R\$ 337.229,58
29/03/96	3563	IRRF	R\$ 113.505,22	29/03/96	09/07	215,13 %	R\$ 337.689,00
30/04/96	3563	IRRF	R\$ 114.451,10	30/04/96	09/07	213,05 %	R\$ 338.289,17
31/05/96	3563	IRRF	R\$ 115.396,97	31/05/96	09/07	211,05 %	R\$ 338.942,28
						Total:	R\$ 1.789.000,62

Valor Total dos Créditos Corrigidos: R\$ 25.883.066,98

+ 5%

27.177.220,32

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa